TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	622392/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3395/24 – Segunda Câmara

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31). Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 3º da Emenda 47/2005), concedida a servidora MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, conforme Decreto nº 14.925 de 23 de julho de 2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 2335/19 de 30/07/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução nº 4564/24 (peça 34) informa que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua Instrução nº 8913/24 (peça 26), observou que houve inclusão aos proventos de aposentadoria de verba denominada "Média de Férias", sobre a qual não houve contribuição específica, uma vez que a legislação de regência atribui a natureza de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A

média das vantagens transitórias recebidas no período aquisitivo, conforme art. 15 da Lei n.º 3800/2004[1] e art. 2º da Lei n.º 5773/2011[2] do Município de Cascavel.

Alega a CGM que é incontroverso o fato de que a verba intitulada "**Média de Férias"** tem como fundamento legal o art. 15 da Lei Municipal n.º 3800/2004, - **Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba,** mas sim, **apenas determinou a forma de cálculo** de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário.

> ***"Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)***

Assim, o que a Lei 3800/2004 diz, é somente o modo de como devem ser calculadas as verbas.

Observou-se, também, que o **DECRETO 10.212/2011, em seu art. 1º** determina que: "*o servidor em gozo de **férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo** tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de **vantagens fixas**, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.*

*Em outras palavras, o § 1º do referido **decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.***

[1] - Art. 15 -Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

[2] Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...) VI - o terço constitucional das férias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A

Opina-se, por consequência, pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 926/24 da 6PC, posiciona-se favoravelmente ao entendimento da CGM e da CAGE, nas referidas instruções, **pela negativa de registro,** em face das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoou dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04) e fixadora do cálculo da média de férias e do 13º salário e respectivas bases de cálculo sem prever aquilo que fora fixado autonomamente no referido decreto, incorrendo portanto em inquestionável ilegalidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em resumo, a CGM conclui que a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias”, nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal, opinando, por consequência, pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

Afirma a CAGE, que em face do contido na referida Lei, houve a propositura de incidente de Inconstitucionalidade[3] n° 47720/17, do qual se extrai o Acórdão n° 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

[3] - A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei n° 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.
O artigo 5°, § 2º, da Lei n° 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi tido como inconstitucional, porquanto viola o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A

Diante disto, acompanho o entendimento da CGM e do MPC que se manifestaram pela negativa de registro, por meio da Instrução nº 4564/24 e Parecer nº 926/24-6PC, respectivamente.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Considerando o exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO**, do ato de inativação da servidora MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, conforme Decreto nº 14.925 de 23 de julho de 2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 2335/19 de 30/07/2019, face as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoou dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04).

Em vista do contido no Prejulgado nº.11, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade, após retornem a Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação do trânsito em julgado e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 3º da Emenda 47/2005), concedida a servidora MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, conforme Decreto nº 14.925 de 23 de julho de 2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 2335/19 de 30/07/2019.

Da análise do feito, embora tenha se considerado inconstitucional o pagamento da verba denominada “Média de Férias”, presente no art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 10.212/11), verifica-se que o valor em questão representou um acréscimo de ínfimos de R$ 0,78 (zero reais e setenta e oito centavos) conforme Demonstrativo à peça 24, tal valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A

um valor anual irrisório de R$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos), não sendo assim proporcional e razoável a negativa de registro no presente caso.

Sobre o tema, depreendem-se os seguintes julgados desta Corte:

> "Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta
>
> verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005."
>
> (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedroso)
>
> "Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A

> peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta
>
> verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelos art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005."
>
> (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedroso)

Ademais, o ato de inativação deverá sem registrado em razão do decurso de prazo decadencial previsto no Prejulgado 31 deste Tribunal, que regulou a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte de Contas nos presentes termos:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim sendo, tendo sido ocorrida a protocolização nesta Corte na data de 13 de setembro de 2019 (peça 2), passando-se mais de cinco anos desde a data do protocolo, não se permite mais o exame de mérito do ato de inativação objeto dos autos.

5. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Face o exposto, **DIVIRJO** do douto Relator, e voto pelo registro do ato de inativação de MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, em razão do decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31), no valor de R$ 2.617,95 (dois mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme Decreto n.º 18.343/2024, bem como a diferença irrisória do cálculo (R$ 0,78).

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A

devidas, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto n.º 18.343/2024.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º[4] , e art. 168, VII do Regimento Interno[5]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I- Conceder registro ao ato de inativação de MARIA RODRIGUES NOUGUEIRA, do Município de Cascavel, na função de zeladora, em razão do decurso do prazo decadencial (Prejulgado 31), no valor de R$ 2.617,95 (dois mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), conforme Decreto n.º 18.343/2024, bem como a diferença irrisória do cálculo (R$ 0,78);

II- transitado em julgado o processo, remeter os à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto n.º 18.343/2024; e

III- após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

[4] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido) votou pela negativa de registro do ato de inativação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ID5A